



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18706/17

Administração Direta Estadual. Secretaria de Administração do Estado da Paraíba. Denúncia em sede Licitação. Pregão Presencial nº 200/2017. Objeto: Registro de preços para a aquisição de tira reativa para dosagem da taxa de glicose, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades dos seguintes hospitais da rede pública estadual: HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, CPJM, HRETCG, CSG, HRP, HRDJC, HINL, HDDJGS, HMSF, HRCR, HRPSRC E HRC. Conhecimento e Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC – 00026/18

Tratam os presentes autos acerca de **REPRESENTAÇÃO** encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa INJEX Indústrias Cirúrgicas LTDA, em face do Edital do Pregão Presencial nº 200/2017, visando à suspensão do procedimento licitatório cujo objeto é o registro de preços visando à aquisição de tira reativa para dosagem da taxa de glicose, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades dos seguintes hospitais da rede pública estadual: HPMGER, CPAM, CSCA, CHCF, CPJM, HRETCG, CSG, HRP, HRDJC, HINL, HDDJGS, HMSF, HRCR, HRPSRC E HRC, cuja sessão foi designada para o dia 05/09/2017.

Em síntese, é o seguinte o teor da denúncia:

A empresa denunciante alega que intentou impugnação ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 200/2017, afirmando que este apresenta exigências que comprometem o andamento do procedimento licitatório e inviabilizam a competitividade e a contratação mais vantajosa pelo Poder Público. Informa, ademais, que o edital exige que as fitas/tiras para medição de glicemia sejam compatíveis com os sangues arterial, venoso e neonatal, sendo que as especificações em nada interferem na qualidade do produto e servem apenas para restringir o rol de empresas licitantes, indo de encontro ao disposto no Art. 37, XXI, da CF/88, no Art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 8.666/1993, e no Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002. Desta feita, requer que o edital deve ser retificado para se retirar as estipulações dos tipos de sangue para os quais as tiras de medição de glicemia deverão ser compatíveis, possibilitando a obtenção do menor preço, sob a pena de lesão do interesse público e do regime jurídico de direito administrativo que a norteia.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial, entendeu que a alegação de vício no Edital do Pregão Presencial nº 200/2017, descrita pela denunciante, não prospera. Destarte, opina pela NÃO EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR com intuito de obstar o prosseguimento do certame.

Ato contínuo, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do procurador Bradson Tibério Luna Camelo pugnou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, pela improcedência da denúncia apresentada, bem como pela NÃO EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR com intuito de obstar o prosseguimento do certame.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, corroboradas pelo *Parquet*, este Relator vota pelo **conhecimento e improcedência da denúncia** com o conseqüente arquivamento.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-18706/17, que trata de Denúncia apresentada pelo representante da empresa INJEX Indústrias Cirúrgicas LTDA, em face do Edital do Pregão Presencial nº 200/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Conhecer** e declarar a **improcedência** da denúncia;
2. **Determinar** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 30 de janeiro de 2018.

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 14:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 12:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 19:28



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO